

## SUMÁRIO

- FATCA – IGA com Portugal publicado
- Contratos de arrendamento – Imposto do Selo e heranças indivisas
- IMI – redução de taxa em função do número de números dependentes
- Luxemburgo - Novas regras de emissão de certificados de residência de Organismos de Investimento Coletivo

**Segredo bancário – acesso da Autoridade Tributária à informação financeira dos contribuintes**

## FATCA – IGA com Portugal publicado

O Departamento do Tesouro dos Estados Unidos da América (“EUA”) publicou o Acordo Intergovernamental (“IGA”) negociado entre os EUA e Portugal, com vista ao reforço da assistência mútua em matéria fiscal e ao cumprimento das disposições da legislação americana relativa ao *Foreign Account Tax Compliance Act* (“FATCA”).

O IGA entre Portugal e os EUA estabelece as regras de comunicação e diligência devida para informações sobre contas financeiras reportáveis bem como as entidades consideradas, para efeito do FATCA, como “beneficiários efetivos isentos” ou como “instituições financeiras estrangeiras consideradas cumpridoras”. O IGA estabelece ainda quais as contas excluídas da definição de “conta financeira”.

Destacamos a exclusão dos Planos Poupança Reforma e dos Fundos de Pensões no caso de distribuições ou levantamentos, mediante a ocorrência de determinados eventos associados à reforma, invalidez ou morte.

## Contratos de arrendamento – Imposto do Selo e heranças indivisas

O Ofício Circulado N.º40112 da Autoridade Tributária e Aduaneira (“AT”) veio clarificar algumas questões relativas ao arrendamento de prédios pertencentes a heranças indivisas, suscitadas pela entrada em vigor da Lei do Orçamento de Estado para 2015, designadamente, quanto à qualidade do sujeito passivo, à legitimidade para entrega da declaração modelo 2 do Imposto do Selo (“IS”) e à dispensa do cumprimento da obrigação de comunicação dos contratos de arrendamento por via eletrónica.

Para efeitos do IS devido nos termos da verba 2 da Tabela Geral do Imposto do Selo (TGIS), o locador num contrato de arrendamento é, simultaneamente, o sujeito passivo do IS e o titular do encargo do imposto. Sendo a herança a locadora dos bens que integram o seu acervo patrimonial, compete-lhe dar cumprimento à obrigação de comunicação dos contratos de arrendamento, respetivas promessas, bem como das suas alterações e cessação.

Uma vez que a herança é um património autónomo sem personalidade jurídica, a sua administração, para efeitos do exercício dos seus direitos e deveres em matéria tributária, compete ao cabeça de casal.

Desta forma, a herança é, simultaneamente, sujeito passivo do IS e titular do encargo tributário, pelo que, a declaração modelo 2 deve ser entregue/preenchida pelo cabeça de casal, em nome da herança. O número de identificação fiscal da herança indivisa deve constar como locador e os herdeiros não devem constar como locadores da declaração modelo 2.

Adicionalmente, nas situações em que o cabeça de casal seja, simultaneamente, herdeiro e tenha idade igual ou superior a 65 anos, poderá a obrigação de comunicação do contrato de arrendamento ser cumprida, em nome da herança, em qualquer serviço de finanças.

[Ver mais +](#)

## Notícias Fiscais

### IMI – redução de taxa em função do número de números dependentes

A Lei n.º 82-D/2014 aditou o n.º 13 ao artigo 112.º do Código do Impostos Municipal sobre Imóveis (“IMI”), que prevê a possibilidade de os municípios fixarem uma redução da taxa a vigorar no ano a que respeita o imposto, mediante deliberação da assembleia municipal, nos casos de imóvel destinado a habitação própria e permanente coincidente com o domicílio fiscal do proprietário.

De acordo com a Circular N.º 9/2015 da AT a redução de taxa de IMI poderá ser fixada até 10%, 15% ou 20%, consoante o número de dependentes que compõem o agregado familiar do proprietário, a 31 de dezembro, seja um, dois e três ou mais, respetivamente.

Para que a redução da taxa de IMI seja aplicada de forma automática e sem custos de contexto, a Circular determina que a AT promove, de forma automática e com base nos elementos de que dispõe, a execução da deliberação da assembleia municipal, tendo em conta o número de dependentes que integrem o agregado familiar na declaração modelo 3 de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (“IRS”), cuja obrigação de entrega ocorre no ano a que respeita o IMI. A AT comunica, até 15 de setembro, o número de agregados familiares, com um, dois e três ou mais dependentes, que tenham domicílio fiscal em prédio destinado a habitação própria e permanente situado na área territorial do respetivo município.

[Ver mais](#) 

### Luxemburgo – Novas regras de emissão de certificados de residência de Organismos de Investimento Coletivo

As Autoridades Fiscais do Luxemburgo publicaram a Circular L.G.-A. N.º 61 com vista ao esclarecimento e definição das novas regras para a emissão de certificados de residência relativos a Organismos de Investimento Coletivo (“OICs”) Luxemburgueses.

De acordo com a referida Circular, sempre que os benefícios de uma Convenção de Dupla Tributação (“CDT”) não se apliquem a Société d'Investissement à Capital Variable (“SICAV”) e a Société d'investissement à capital fixe (“SICAF”), constituídas sob a forma societária de capital variável, ou quando essa aplicação não seja clara, as Autoridades Fiscais do Luxemburgo podem emitir certificados de residência, com base nas disposições do direito interno do Luxemburgo, para que estas beneficiem da sua aplicação.

Destacamos que, no caso de FCPs (Fonds commun de placement) residentes fiscais no Luxemburgo por força da aplicação de certas CDTs (nomeadamente com a Alemanha, Guernsey, Ilha de Man, Jersey, Arábia Saudita, as Seychelles e Tajiquistão), as Autoridades Fiscais do Luxemburgo podem emitir certificados de residência fiscal para que estes beneficiem da aplicação das CDTs.

Os pedidos de certificados de residência fiscal são efetuados junto da Autoridade Fiscal do Luxemburgo e devem ser acompanhados de um certificado, obtido junto da Commission de Surveillance du Secteur Financier (“CSSF”), que comprove a forma jurídica do OIC (enquanto SICAV/SICAF/FCP) bem como a sua supervisão pela CSSF.

#### DESTAQUE

### Segredo bancário - acesso da Autoridade Tributária à informação financeira dos contribuintes

Atualmente, o acesso às informações ou documentos bancários protegidos pelo segredo bancário, por parte da AT, depende, em regra, de autorização judicial. Esta regra admite, no entanto, algumas exceções expressamente previstas na Lei.

As decisões de acesso direto aos elementos cobertos pelo segredo bancário devem ser devidamente fundamentadas, com expressa menção dos motivos concretos que as justificam.

Indicamos em anexo os detalhes do regime de acesso à informação fiscal pela AT e os respetivos meios procedimentais e processuais para salvaguardar direitos e garantias dos contribuintes.

# Notícias Fiscais

## Segredo bancário - acesso da Autoridade Tributária à informação financeira dos contribuintes

### Acesso da AT à informação financeira dos contribuintes

- A Lei Geral Tributária (LGT) prevê a possibilidade de acesso direto à informação ou documentos bancários, bem como a informações e documentos de outras entidades financeiras (tais como instituições de crédito, empresas de investimento e outras sociedades financeiras, sociedades de capital de risco, sociedades de titularização de créditos, entre outras) sem dependência de autorização judicial e de consentimento do contribuinte, nas situações taxativas previstas no artigo 63.º-B, n.º1 da LGT:
  - i. Quando existam indícios da prática de crime em matéria tributária;
  - ii. Quando se verifiquem indícios da falta de veracidade do declarado ou esteja em falta declaração legalmente exigível;
  - iii. Quando se verifiquem indícios da existência de acréscimos de património não justificados;
  - iv. Quando se trate da verificação de conformidade de documentos de suporte de registos contabilísticos dos sujeitos passivos de IRS e IRC que se encontrem sujeitos a contabilidade organizada ou dos sujeitos passivos de IVA que tenham optado pelo regime de IVA de caixa;
  - v. Quando exista a necessidade de controlar os pressupostos de regimes fiscais privilegiados de que o contribuinte usufrua;
  - vi. Quando se verifique a impossibilidade de comprovação e quantificação direta e exata da matéria tributável e, em geral, quando estejam verificados os pressupostos para o recurso a uma avaliação indireta;
  - vii. Quando se verifique a existência comprovada de dívidas à AT ou à segurança social;
  - viii. Quando se trate de informações solicitadas nos termos de Convenções para evitar a Dupla Tributação (CDTs) e Acordos para Troca de Informações em matéria fiscal (ATIs), a que o Estado português esteja vinculado.
- Para efeito da aplicação das regras de levantamento do segredo bancário, considera-se documento bancário qualquer documento ou registo, independentemente do respetivo suporte, em que se tiverem, comprovem ou registem operações praticadas por instituições de crédito ou sociedades financeiras no âmbito da respetiva atividade, incluindo os referentes a operações realizadas mediante utilização de cartões de crédito.

### Acesso direto aos dados bancários do titular

- Caso se verifique qualquer uma das situações acima referidas, a AT pode aceder à informação bancária do contribuinte inspecionado. O regime abrange, para além do próprio contribuinte, as entidades que se encontrem numa relação de domínio com o contribuinte.
- A possibilidade de derrogação do sigilo bancário, em tais situações, tem de ser ponderada à luz de um critério de proporcionalidade, adequação e necessidade, verificando-se este quando a AT não tenha à sua disposição outras formas de aceder à informação pretendida.
- Nos casos de acesso à informação bancária do contribuinte inspecionado, não há lugar a audição prévia do contribuinte.
- Com vista à possibilidade de suscitar o controlo judicial, a decisão final de derrogação do segredo bancário tem de ser fundamentada com expressa menção dos motivos concretos que a justificam e notificada ao interessado no prazo de 30 dias após a sua emissão.
- Perante uma decisão de derrogação do sigilo bancário, o contribuinte pode recorrer judicialmente da decisão da AT. No entanto, o recurso judicial tem efeito meramente devolutivo (não suspensivo), isto é, a decisão é imediatamente exequível e não suspende a decisão recorrida, continuando esta a produzir efeitos independentemente do recurso apresentado. A petição do recurso deve ser apresentada pelo interessado no prazo de 10 dias após a notificação da decisão.
- No caso de decisões da AT relativas a informações que sejam solicitadas nos termos de acordos ou convenções internacionais em matéria fiscal a que o Estado Português esteja vinculado, nomeadamente, CDTs e ATIs, poderá não haver lugar à notificação da decisão final do interessado, no caso de tal notificação prejudicar as investigações em curso no Estado requerente e desde que tal seja expressamente solicitado pelo Estado requerente.
- É à AT que compete o ónus da prova da existência da situação que, nos termos da Lei, permite a derrogação do segredo bancário.

### Acesso direto aos dados bancários de familiares ou terceiros com quem o contribuinte mantenha relações especiais

- A AT pode aceder diretamente aos documentos bancários, ou de outras entidades financeiras, nas situações de recusa da sua exibição ou de autorização para a sua consulta, quando se trate de familiares ou terceiros que se encontrem numa relação especial com o contribuinte.
- O acesso a esta informação não se encontra dependente de autorização judicial. Contudo depende, necessariamente, de prévia recusa do titular. Notamos que, caso o consentimento não lhe seja concedido, a AT pode ter acesso direto aos dados (acesso direto após recusa).
- O projeto de decisão de derrogação do segredo bancário no caso de familiares ou terceiros com quem o contribuinte mantenha relações especiais é objeto de audição prévia. A notificação para o exercício da audição prévia deve conter o projeto de decisão e a sua fundamentação.
- Com vista à possibilidade de suscitar o controlo judicial, a decisão final de derrogação do segredo bancário tem de ser fundamentada com expressa menção dos motivos concretos que a justificam e notificada aos interessados no prazo de 30 dias após a sua emissão.
- Contrariamente às decisões de acesso à informação bancária do contribuinte inspecionado, a decisão de acesso aos documentos bancários do familiar ou terceiro tem efeito suspensivo, isto é, a decisão da AT não é executada imediatamente, mantendo-se a suspensão dos efeitos até ao trânsito em julgado da decisão em tribunal. A petição do recurso deve ser apresentada pelo interessado no prazo de 10 dias após a notificação da decisão.
- De referir que, no caso de decisão administrativa relativa a informações que sejam solicitadas nos termos de acordos ou convenções internacionais em matéria fiscal a que o Estado Português esteja vinculado, nomeadamente, CDTs e ATIs, não há lugar a audição prévia do familiar ou terceiro quando o pedido de informação tenha caráter urgente ou a audição/notificação possam prejudicar as investigações em curso no Estado requerente e desde que tal seja expressamente solicitado pelo Estado requerente.
- É à AT que compete o ónus da prova da existência da situação que, nos termos da Lei, permite a derrogação do segredo bancário.

## [3/3]

Para os devidos efeitos, faz-se saber que o presente documento não constitui assessoria jurídica, contabilística ou fiscal, nem sugestões ou recomendações de atuação, tendo o seu conteúdo um carácter meramente informativo. Os comentários e as opiniões ficam, em qualquer caso, subordinados aos critérios que os tribunais e as autoridades competentes possam impor ou estabelecer, bem como a eventuais alterações normativas e a qualquer outro parecer jurídico mais bem fundamentado. O Banco Bilbao Vizcaya Argentaria (Portugal), S.A. declina quaisquer responsabilidades por actos realizados ou decisões tomadas com base no conteúdo deste documento, aconselhando expressamente a consulta de um assessor fiscal antes da tomada de qualquer decisão, uma vez que o enquadramento fiscal de cada pessoa varia em função das circunstâncias individuais.

Os conteúdos aqui apresentados são de natureza geral e meramente informativa e não substituem aconselhamento profissional adequado ao caso concreto. A PwC não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita. Alguns conteúdos poderão conduzi-lo à página principal de outro site ou diretamente para um conteúdo específico. A PwC não verificou os conteúdos desses sites e não garante, não promove, nem recomenda quaisquer dos serviços ou produtos ou qualquer forma de publicidade que possam ser fornecidos ou estejam acessíveis através dos referidos sites ou por qualquer pessoa ou entidade que os forneça. Recomendamos assim que leia atentamente os termos e condições de utilização dos referidos sites.